LEI COMPLEMENTAR Nº 5.206, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

"Estabelece novos parâmetros para a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública - CIP, prevista no artigo 149-A da Constituição Federal."

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPIRA** aprovou e eu promulgo a seguinte Lei Complementar:

Artigo 1º - Fica revogada a Lei Complementar Municipal nº 3.509, de 27 de dezembro de 2003, passando a instituição e cobrança da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP a serem regidas por esta Lei.

Parágrafo Único – O serviço previsto no *caput* deste artigo compreende o consumo de energia destinada à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a elaboração de projetos, instalação, expansão, atendimento, operação e manutenção dos sistemas de iluminação pública.

Artigo 2º - São contribuintes da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP, todas as pessoas físicas ou jurídicas residentes ou estabelecidas no Município de Itapira, com ligação regular de energia elétrica, exceto nos casos previstos no artigo 5º.

Artigo 3º - A base de cálculo da Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP é o valor mensal de consumo de energia elétrica de cada ligação, de acordo com a classe de consumo.

Artigo 4º - A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP será na forma da **Tabela 1** abaixo, por imóvel, nos termos do artigo 2º desta lei**:**

Tabela 1 – Formato da Contribuição CIP

CLASSE	ALÍQUOTA (%)
Residencial	
Consumo de 151 a 500 KWh	**6%**
Consumo acima de 500 KWh	**8%**
Industrial	
Consumo de 101 a 500 KWh	**6%**
Consumo acima de 500 KWh	**8%**
Comercial	
Consumo de 101 a 500 KWh	**6%**
Consumo acima de 500 KWh	**8%**
Consumo Próprio	**6%**
Concessionárias	**6%**

§ 1º - A determinação da Classe de Consumo observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 2º - Fica definido Valor Teto de R$ 3.000,00 (Três Mil Reais) como limitador do valor da contribuição objeto desta Lei.

§ 3º - O Valor Teto para Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP, definido no parágrafo anterior, será atualizado anualmente pelo mesmo índice utilizado para reajuste da tarifa de energia elétrica, devidamente autorizado pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL para o subgrupo tarifário de iluminação pública.

Artigo 5º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe Residencial Baixa Renda; com direito à Tarifa Social de Energia Elétrica – TSEE; Residencial com consumo até 150 KWh; Industrial com consumo até 100 KWh; Comercial com consumo até 100 KWh; Classe Rural; Poder Público; Iluminação Pública e Serviço Público.

Artigo 6º - A Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP será lançada mensalmente para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

Parágrafo Único – Para cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, fica o Poder Executivo autorizado a firmar Convênio ou Contrato com a Concessionária de Energia Elétrica para realização da cobrança e repasse dos recursos relativos à contribuição.

Artigo 7º - Fica o Poder Executivo obrigado a manter conta bancária específica pra movimentação e controle dos recursos oriundos desta Lei.

Parágrafo Único – Para esta conta, deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP, para custear os serviços de Iluminação Pública previstos nesta Lei.

Artigo 8º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 9º - Decreto do Poder Executivo regulamentará demais questões pertinentes à presente Lei, aplicando-se à Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – CIP, no que couberem, as normas do Código Tributário Municipal.

Artigo 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições contrárias.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPIRA, em 16 de dezembro de 2013.

JOSÉ NATALINO PAGANINI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrada em livro próprio na Divisão de Atos Oficiais e afixada no Quadro de Editais do Paço Municipal na data supra.

DANIELA RODRIGUES OLIVEIRA
CHEFE DE ATOS OFICIAIS